
PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 052/2025

CONTRATO - Nº 102/2021/FMS

MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE Nº 026/2021/FMS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 4º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise, referente ao procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 026/2021** referente ao **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR** do **CONTRATO DE Nº 102/2021/FMS**, que tem por objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA CONSULTA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS.**

O contrato foi celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, INSCRITA NO CNPJ:00.165.960/0001-01

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução do processo, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 048.2025/FMS;
- Documento de aceite de prorrogação da contratada;
- Documentos de habilitação;
- Justificativa de preço;
- Análise Técnica para Reajuste Contratual pelo Índice IPCA;
- Solicitação de Dotação Orçamentaria e a Dotação orçamentária;
- Autorização do Secretário Municipal de Saúde;
- Justificativa para prorrogação de prazo e reajuste de valor emitido pelo secretário de saúde;
- Cópia do contrato originário, cópia do 1º termo aditivo, cópia do 2º termo aditivo; cópia do 3º termo aditivo;
- Minuta do 4º termo aditivo;
- Cópia da portaria de nomeação de fiscal e sua publicação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO CONTROLE INTERNO

- Parecer jurídico favorável;
- Despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica em seu Parecer, constatou que os documentos necessários para o referido termo aditivo do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

a. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para:

- Prazo Previsto — 12 (doze) meses – 21/09/2025 a 20/09/2026

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO CONTROLE INTERNO

licitatório. Para tanto, diante das análises, segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que, em caráter excepcional e devidamente justificado mediante autorização da autoridade superior.

b. Do reajuste de valor:

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo de reajuste de valor, verifica se conforme Parecer Jurídico que é cabível o reajuste para preservação do reequilíbrio econômico financeiro desde que seja atendida o disposto legal quanto aos critérios da Lei 8.666/1993.

Os valores fixados no presente processo administrativo para reajuste do valor, será reajustado em conformidade com reajuste previsto na cláusula sexta, subitem 6.1, da minuta do 4º termo aditivo de valor, com base na variação no Índice IPCA (IBGE). O valor mensal do contrato será alterado de R\$1.634,53 (Hum mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para R\$1.718,05 (Hum mil setecentos e dezoito reais e cinco centavos).

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a prorrogação de prazo e o reajuste de valor conforme (IPCA), por melhor refletir a variação do setor.

Recomenda-se que sejam observados todos os requisitos legais referente às concessões de reajustes anuais previstos constitucionalmente e na Lei de Licitações nº 8.666/93.

Quanto ao prosseguimento, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO CONTROLE INTERNO

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 02 de setembro de 2025.

KÉLLEN KRISTINA GURJÃO DE BRITO
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº090/2025